



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 135/2019.GAB.PREF.

Campo Bom, 03 de abril de 2019.

Ao Senhor

Vereador PAULO CESAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CIDADE

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2019 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019**

**1. EMENTA DO PROJETO:**

*“Autoriza o Poder Executivo municipal a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras, cooperativas de crédito e operadoras de cartão de crédito, que por meios eletrônicos viabilizem o recebimento de créditos municipais por cartão de crédito e/ ou débito, e dá outras providências.”*

Cumpre-me informar que, na forma do **§ 1º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, VETEI**, nesta data, o Projeto de Lei nº 12/2019, originário deste Poder Legislativo.

**2. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal detém prerrogativas privativas, sendo aplicáveis ao caso ora em análise, os incisos VI, VIII, IX e X, conforme segue transcrito:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir todos os atos próprios de atividade administrativa;



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar e promover a execução dos serviços Municipais.

Cumpre ressaltar que a atividade descrita no PL, não necessita de lei autorizativa, de vez que, o próprio Poder Executivo pode, em face da necessidade, buscar as maneiras de realizar suas ações, de modo próprio ou com a participação de terceiros (por exemplo: firmando contratos ou convênios).

*“Organizar e promover o funcionamento da administração municipal”, bem como “expedir todos os atos próprios da atividade administrativa” , “celebrar contratos de obras e serviços” e “planejar e promover a execução dos serviços Municipais” são da competência “privativa do Prefeito Municipal”, forte incisos VI, VIII, IX e X, do art. 52, da Lei Orgânica municipal, respeitados os preceitos constitucionais e de leis de caráter geral, nos termos do inc. XXI, art. 37, da Constituição Federal e legislação complementar.*

Assim o PL em pauta, **sofre de grave vício de iniciativa** e, portanto, INCONSTITUCIONAL, de vez que adentra nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, ao autorizar medidas que já são próprias da atividade do Prefeito Municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 12/2019, em virtude das restrições constitucionais e da Lei Orgânica, apresento VETO total ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de abril de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.